

LEI Nº 1.747/2008

EMENTA: Dispõe sobre cancelamento de Créditos Tributários, no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 023/2008 – Executivo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a proceder o cancelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e Taxas diversas, de competência deste Município, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2003, 31 de dezembro de 2004, 31 de dezembro de 2005, 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2007, cujo valor consolidado, seja igual ou inferior a 8 (oito) UFMs, em cada exercício fiscal, em função da sua antieconomicidade da cobrança executiva de tais créditos tributários, com fulcro no art. 14, parágrafo terceiro, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º As execuções fiscais, cujo montante do crédito tributário exigido se enquadre no disposto neste artigo, poderão ser julgadas extintas pelo juízo competente, com conseqüente abertura de vista dos autos a Procuradoria Municipal, para ciência.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a créditos tributários que estejam sendo judicialmente questionados, salvo se, no prazo de 90

(noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o interessado manifestar, judicialmente, expressa desistência do processo correspondente, sem quaisquer ônus para o Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 3º O benefício previsto neste artigo também se aplica aos créditos tributários liquidados parcialmente, incluídos os denominados como autônomos na legislação específica, e os créditos fiscais decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, observado o limite nele estabelecido.

§ 4º O cancelamento do IPTU de que trata este artigo só será concedido, ao contribuinte pessoa física, desde que este não possua outro imóvel urbano no território do Município.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo 1.º desta lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá aos contribuintes abrangidos pelo benefício desta lei, documento hábil comprobatório da exclusão dos créditos tributários, para os fins de direito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Dimas Pereira Dantas
- PRESIDENTE-

José Moura Filho
- 1º SECRETÁRIO -

Aguinaldo Xavier Alves da Rocha
- 2º SECRETÁRIO -